

## Artigo 5.º

### **Participação obrigatória**

1 – São opositores obrigatórios ao PCIE:

- a) Os docentes de QZP;
- b) Os docentes de quadro de AE/EnA que não disponham de componente letiva;
- c) Os docentes na situação de licença sem remuneração de longa duração que tenham requerido o regresso ao serviço antes do início do respetivo procedimento e não disponham de componente letiva disponível no AE/EnA de vínculo.

2 – São opositores obrigatórios ao PCeC:

- a) Os docentes de QZP para efeitos de afetação a AE/EnA do âmbito territorial do QZP;
- b) Os docentes de quadro de AE/EnA que, após a distribuição do serviço docente, disponham de componente letiva inferior a oito horas;
- c) Os docentes na situação de licença sem remuneração de longa duração que, tendo requerido o regresso ao serviço e devendo candidatar-se ao próximo PCIE, aguardem a realização desse procedimento.

3 – Os docentes referidos no número anterior que não obtenham colocação no primeiro ciclo mantêm-se obrigatoriamente opositores ao PCeC até à sua colocação.

4 – Os docentes cuja participação no PCeC seja obrigatória devem manifestar, em primeiro lugar, preferências por todos os AE/EnA integrados no respetivo QZP, sem prejuízo da possibilidade de manifestarem outras preferências.

5 – Para efeitos dos números anteriores, considera-se respetivo QZP aquele a que o docente se encontra vinculado ou, nos demais casos, aquele em que se situe o AE/EnA de vínculo.

6 – Quando a candidatura não abranja a totalidade dos AE/EnA relativamente aos quais o docente deva manifestar preferência, consideram-se automaticamente manifestadas preferências pelos AE/EnA em falta, ordenadas de acordo com o critério previamente definido na regulamentação aplicável.

7 - Quando o docente cuja participação no PCeC seja obrigatória não se apresente ao procedimento, consideram-se automaticamente manifestadas preferências por todos os AE/EnA do âmbito territorial do QZP onde está colocado, ordenadas de acordo com o critério previamente definido na regulamentação aplicável.

8 - Até à conclusão da formação pedagógica legalmente exigida, os docentes detentores apenas de formação científica que tenham vinculado provisoriamente a AE/EnA ou que, tendo vinculado provisoriamente a QZP, tenham sido afetos a AE/EnA no âmbito do PCeC e tenham iniciado a referida formação, mantêm-se no AE/EnA de colocação, com componente letiva atribuída, não podendo participar no PCIE nem no PCeC até à conclusão da formação.

9 - Concluída a formação referida no número anterior, os docentes participam nos procedimentos concursais nos termos gerais aplicáveis.

#### Artigo 6.º

#### **Prioridades**

1 - Os candidatos ao PCIE são ordenados de acordo com as seguintes prioridades:

- a) Em primeira prioridade, os docentes do quadro de AE/EnA ou QZP;
- b) Em segunda prioridade, os docentes do quadro de AE/EnA ou QZP que pretendam transitar de grupo de recrutamento e sejam detentores da formação científica e pedagógica legalmente exigida;
- c) Em terceira prioridade, os candidatos abrangidos pela limitação da sucessão de contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo para os respetivos postos de trabalho permanentes abertos nos termos do artigo X.º, no respetivo grupo de recrutamento;
- d) Em quarta prioridade, os candidatos detentores de formação científica e pedagógica para o grupo de recrutamento a que se candidatam;
- e) Em quinta prioridade, os candidatos detentores de formação científica para o grupo de recrutamento a que se candidatam.

2 - Os candidatos ao PCeC são ordenados de acordo com as seguintes prioridades:

- a) Em primeira prioridade, os docentes do quadro de AE/EnA ou QZP, para o QZP onde se encontram colocados;
- b) Em segunda prioridade, os docentes com vínculo de emprego público por tempo indeterminado vinculados a quadro de AE/EnA ou QZP, para QZP diferente daquele onde se encontram colocados;
- c) Em terceira prioridade, os candidatos sem contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado detentores de formação científica e pedagógica para o grupo de recrutamento a que se candidatam;
- d) Em quarta prioridade, os candidatos sem contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado detentores de formação científica para o grupo de recrutamento a que se candidatam.

#### Artigo 7.º

#### **Ordenação de candidatos**

1 - Os candidatos ao procedimento concursal interno e externo, bem como ao procedimento concursal em contínuo, são ordenados por grupo de recrutamento, de acordo com as prioridades estabelecidas no artigo 6.º e, dentro de cada prioridade, por ordem decrescente de graduação profissional.

2 - Em caso de igualdade na ordenação resultante da aplicação do número anterior, os candidatos são ordenados, sucessivamente, de acordo com os seguintes critérios de desempate:

- a) Maior classificação obtida na formação científica e pedagógica ou, quando aplicável nos termos da prioridade em que se insere, da classificação obtida apenas na formação científica;
- b) Maior tempo de serviço docente prestado após adquirir a formação científica e pedagógica;

- c) Maior tempo de serviço docente prestado apenas com formação científica;
- d) Maior idade do candidato;
- e) Menor número de candidatura.

3 - Os candidatos detentores de formação científica e pedagógica legalmente exigida para a docência precedem os candidatos detentores apenas de formação científica legalmente exigida.

## Artigo 8.º

### **Candidatura**

1 - A candidatura ao PCIE e ao PCeC é efetuada de forma desmaterializada, na plataforma digital disponibilizada para o efeito.

2 - Para efeitos do PCIE e do PCeC, é considerada a candidatura válida existente no momento dos respetivos procedimentos, sem prejuízo da possibilidade de apresentação ou alteração da candidatura a todo o tempo.

3 - Para efeitos de verificação dos requisitos de admissão e demais elementos relevantes da candidatura, a entidade competente recorre prioritariamente à informação na posse de entidades públicas, a qual constitui base prevalecente de verificação dos dados do candidato.

4 - A apresentação da candidatura confere autorização à entidade responsável pela gestão do sistema educativo para aceder, exclusivamente para os efeitos do número anterior, aos dados necessários, incluindo à verificação do registo criminal.

5 - Os dados obtidos nos termos do n.º 4 não podem ser alterados pelo candidato no âmbito da candidatura, sem prejuízo da sua atualização junto das respetivas entidades competentes, com recurso a interoperabilidade.

6 - Os candidatos ao PCIE podem manifestar preferências por quadros de AE/EnA e QZP independentemente da existência de vagas a ocupar à data de abertura do procedimento.



**REPÚBLICA  
PORTUGUESA**

---

**EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E INOVAÇÃO**

